



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 278/2026

Dê-se nova redação aos arts. 11-D e 11-H, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º do PL 278/2026, nos termos a seguir:

Art. 11-D. A pessoa jurídica habilitada que não cumprir os compromissos de que trata o art. 11-B, § 1º, incisos II, III, IV e V, no prazo estabelecido em regulamento, ressalvadas hipóteses de caso fortuito e força maior, fica obrigada a recolher os tributos suspensos, acrescidos de juros e multa demora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de:

”.....(NR)

Art. 11-H. O descumprimento da condição de disponibilizar capacidade, nos termos do disposto no art. 11-B, § 1º, inciso I, implicará suspensão dos benefícios em novas aquisições na forma estabelecida em regulamento, ressalvadas hipóteses de caso fortuito e força maior.

”.....
....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a redação dos arts. 11-D e 11-H da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conforme proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 278/2026, com o objetivo de garantir maior segurança jurídica e proporcionalidade na aplicação das suspensões de benefício ali previstas.

A inclusão expressa da ressalva para hipóteses de força maior ou caso fortuito é medida essencial para garantir que circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis não sejam tratadas como descumprimento voluntário dos compromissos assumidos pelas pessoas jurídicas habilitadas.

Sala da comissão, 24 de fevereiro de 2026.

Deputado Ricardo Barros
PP/PR

